

Registro: 2020.0000036460

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001442-08.2016.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante JOSÉ DIONISIO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARLI LARA DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PAULO AYROSA Relator Assinatura Eletrônica



**Apelação Nº 1001442-08.2016.8.26.0136 Apelante** : JOSÉ DIONISIO NETO

**Apelada** : MARLI LARA DE OLIVEIRA

**Comarca**: Cerqueira Cesar – 1<sup>a</sup> Vara

Juiz (a) : Marcelo Stabel de Carvalho Hannoun

#### V O T O Nº 42.159

ACIDENTE DE VEÍCULO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E BICICLETA - DANOS NESTA E LESÕES GRAVES NA AUTORA – CULPA DA MOTORISTA/RÉ CONDENAÇÃO **EVIDENCIADA CRIMINAL** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO RECONHECIDA – DANOS MORAIS – CARACTERIZAÇÃO – PARÂMETROS PARA *FIXAÇÃO* DESTES **PROPORCIONALIDADE**  $\boldsymbol{E}$ *RAZOABILIDADE* CONFIRMAÇÃO POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 252 DO RITJSP - RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Havendo sentença condenatória criminal, solucionada está a caracterização da responsabilidade da condutora no acidente havido, nos termos do art. 91, I, do CC e art. 935, do CC, a justificar o julgamento antecipado da lide, posto presentes os requisitos do art. 355, I, do CPC;

II Possuindo o proprietário do veículo responsabilidade solidária com a condutora responsável pelo acidente, aliado ao fato de que a compensação arbitrada pelo dano imaterial respeita os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, rigor a manutenção integral da sentença.

MARLI LARA DE OLIVEIRA propôs ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente automobilístico, frente a JOSÉ DIONISIO NETO e LUANA ROBERTA MARANI, tendo a r. sentença, de fls. 218/225, cujo relatório se adota, julgado parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 90,00 e morais no valor de R\$ 10.000,00, devendo os réus, ainda, arcar com as custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e a autora a arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual concedida à autora e ao réu José.



Inconformado, recorre o corréu JOSÉ DIONÍSIO (fls. 227/232) almejando a reforma da r. sentença, Alegando, em resumo, em preliminar a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, posto que necessária a dilação probatória; quanto ao mérito aduz a inexistência de responsabilidade de sua parte no evento; alternativamente pretende a redução da compensação arbitrada pelo dano imaterial

Sem contrarrazões vieram os autos.

## É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso para lhe negar provimento.

Inicialmente há que se afastar a nulidade invocada, visto que presentes estavam os requisitos do art. 355, I, do CPC. Com efeito, a responsabilidade da corré Luana é patente e derivada na norma do art. 91, I, do CP e daquela constante do art. 935, do CC, posto que já condenada no juízo criminal pelo fato aqui tratado. Outrossim, a responsabilidade do apelante deriva da norma dos arts. 932, III, e 942, ambos do CC, posto que proprietário do veículo conduzido pela corré Luana, causador do acidente que vitimou a autora.

Quanto ao mérito, igualmente sem razão o recorrente.

A presente ação tem como suporte três fatores fundamentais, a saber: a ocorrência do dano material e/ou moral; o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa (negligência, imprudência, imperícia) do agente.

Tal como consta da r. sentença, cujos fundamentos são aqui acolhidos como razão de decidir, é fato incontroverso a ocorrência do acidente e a responsabilidade da preposta do recorrente no evento, como acima anotado.

O cerne da questão é aferir a responsabilidade do apelante, proprietário do veículo, pela ocorrência dos danos suportados pela autora.

Nesse aspecto, em que pese a insurgência do corréu quanto à sua



responsabilidade pela morte dos entes da autora, tal como bem anotado na fundamentação da r. sentença, cujos termos são aqui acolhidos como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RI desta C. Corte, ela é patente.

Assim, conquanto controvertida apenas a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, é cediço que nos termos do que dispõem o <u>Código Civil</u>, bem como a jurisprudência, tanto o proprietário do veículo como seu condutor respondem de forma solidaria pelo evento danoso, eis que o art. 942, "caput" preceitua que "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". E o parágrafo único: "São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932".

Nesse aspecto, é de se destacar o entendimento pacífico na jurisprudência do C. STJ sobre a matéria, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. (...)

- 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, em casos de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos do condutor que age de forma negligente ou imprudente. Precedentes.
- 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
- 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo de propriedade da ora recorrente. Para alterar tal entendimento, seria necessário o reexame dos elementos de prova dos autos, o que é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ AgRg no AREsp nº 571649/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 16.06.2015).

"CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO COM POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPARAÇÃO DO DANO. RESPONSABILIDADE



#### DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

1. - (...)

- 2. O proprietário de veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso.
- 3. Recurso especial conhecido e provido" (STJ REsp nº 895419, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 03.08.2010).

Destarte, de rigor o reconhecimento da responsabilidade do proprietário do veículo pela reparação dos danos do acidente decorre da qualidade de guardião e dono do bem.

Sobre o tema, aliás, também relevante acostar o ensinamento Aguiar Dias:

"É iniludível a responsabilidade do dono do veículo que, por seu descuido, permitiu que o carro fosse usado por terceiro. Ainda, porém, que o uso se faça à sua revelia, desde que se trata de pessoa a quem ele permitia o acesso ao carro ou local em que o guarda, deve o proprietário responder pelos danos resultantes" (in "Da Responsabilidade Civil", 11ª ed., 2006, pág. 586).

No que se refere à caracterização de dano moral, vê-se que este é inegável dos danos corporais suportados pela autora, de natureza graves, sendo que a quantificação da respectiva compensação (R\$ 10.000,00) igualmente não está a merecer reparos, vez que é ela relegada ao prudente arbítrio do julgador, devendo levar em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o, e a terceiros, a ter comportamento idêntico, não podendo ser fator gerador de enriquecimento sem causa.

Desta forma, pautando-se a eleição da compensação pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, creio que bem fixado o valor de R\$ 10.000,00.

Logo, possuindo o proprietário do veículo responsabilidade solidária com a condutora responsável pelo acidente e havendo prova robusta nos autos de contribuição determinante do condutor do veículo para a colisão com a bicicleta da autora, de rigor a manutenção integral da sentença



Por fim, por força do disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, elevo a verba honorária advocatícia sucumbencial devida aos defensores da autora para 12%, respeitada a gratuidade concedida ao apelante.

Posto isto, nego provimento ao apelo.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator